



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.916673/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.121 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ITSA INDÚSTRIAS S/A (atual denominação de INDÚSTRIAS
TODESCHINI S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2003

COMPENSAÇÃO DECLARADA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
EXTINÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos da data da apresentação da declaração de compensação sem que a autoridade competente da RFB tenha sobre ela se pronunciado, considera-se homologada a compensação declarada e definitivamente extinto o crédito tributário, independente da decisão sobre a liquidez e certeza do crédito utilizado na compensação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 25/09/2003 a empresa INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A (hoje ITSA INDÚSTRIAS S/A), já qualificada nos autos, apresentou PER/DCOMP pleiteando o ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo ao 3º trimestre de 2002. Utilizando este crédito, no dia 30/09/2003 a empresa apresentou DCOMP na qual declara que efetuou a compensação de débitos de Cofins e de PIS com vencimento anterior à data da transmissão da DCOMP (30/09/2003).

No dia 07/10/2008, a DRF de origem emitiu Despacho Decisório reconhecendo a integralidade do crédito pleiteado e homologando parcialmente as compensações declaradas em razão da inclusão, no valor do débito compensado, de multa e juros de mora contados da data do vencimento até a data da transmissão da DCOMP (30/09/2003).

Do referido Despacho Decisória a Recorrente tomou ciência no dia 14/10/2008 e, tempestivamente, apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, preliminarmente, a ocorrência da homologação tácita, a decadência e a prescrição e, no mérito, contesta a multa de mora (que considera confiscatória) e os juros selic (que considera ilegal).

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-34.747, de 03/08/2011, cuja ementa abaixo se transcreve.

*PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO.
HOMOLOGAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL.*

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo até o limite do direito creditório pleiteado, será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

*PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO.
DÉBITOS VENCIDOS. COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE
DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO E DO
MONTANTE DECLARADO.*

No procedimento de valoração/imputação dos débitos compensados, em face de direito creditório reconhecido ou cuja respectiva compensação declarada de débitos tenha sido homologada por disposição legal, a data de valoração a ser considerada é a data da transmissão do PER/DCOMP, sendo esta posterior às datas de vencimento dos débitos compensados; sendo o caso de débitos vencidos, são computados os acréscimos legais no cálculo do valor utilizado do crédito (imputação); no final do confronto, a parcela restante, sem cobertura do direito creditório, é reputada como compensação indevida, sujeita a cobrança.

MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS.

A compensação de débitos vencidos implica a imposição de multa de mora.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 12/12/2011, conforme AR de fl. 75, e, no dia 10/01/2012, ingressou com o recurso voluntário de fls. 81/109, no qual renova os argumentos sobre:

1. a ocorrência da homologação tácita dos débitos compensados e regularmente declarados, com a conseqüente extinção definitiva dos mesmos;
2. a ocorrência da decadência do direito do Fisco proceder ao presente lançamento, quanto aos fatos geradores objeto do lançamento, ocorridos entre janeiro de 2003 e junho de 2003;
3. a ocorrência da prescrição posto que os débitos foram reconhecidos pela Recorrente quando da declaração de compensação e o processo administrativo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos;
4. a violação do princípio constitucional do não confisco e direito de propriedade em face da imposição da multa de mora;
5. a inadmissibilidade da utilização da Taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, no dia 30/09/2003 a empresa Recorrente apresentou declaração de compensação de débitos de PIS e Cofins, com a utilização de crédito de presumido de IPI, cujo pedido de ressarcimento fora apresentado no dia 25/09/2003.

No dia 14/10/2008, a empresa Recorrente tomou ciência do despacho decisório dando notícia do reconhecimento integral do crédito pleiteado e da homologação parcial das compensações declaradas.

Não se conformando com esta decisão, a empresa Recorrente ingressou com Manifestação de Inconformidade que restou indeferida pela DRJ de Ribeirão Preto - SP.

Sobre a preliminar suscitada pela Recorrente de que ocorreu a homologação tácita das compensações declaradas, a decisão recorrida assim se manifestou:

Dessa forma, tendo a lei especificado que a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, esta se dará no prazo de cinco anos contados da data da entrega da mencionada declaração.

Assim, tendo sido o PER/DCOMP com a indicação dos débitos compensados transmitido em 30/09/2003, a compensação informada pela contribuinte foi homologada em 29/09/2008, data anterior à da ciência do despacho decisório, que se deu em 14/10/2008, após a homologação estabelecida em lei.

Ocorre que somente a compensação declarada é sujeita à chamada homologação tácita. Trata-se do montante de débitos compensados até o limite do direito creditório informado no PER/DCOMP.

No Despacho Decisório eletrônico, exarado depois do termo final do prazo quinquenal de homologação, o direito creditório requerido foi inteiramente reconhecido. De qualquer sorte, independentemente da conclusão do ato decisório, a compensação declarada, até o limite do montante do crédito pleiteado, já se encontrava homologada por disposição legal.

Contudo, a compensação do saldo credor ressarcível do trimestre em causa foi efetuada com débitos vencidos (data de transmissão do PER/DCOMP com compensação dos débitos: 30/09/2003; datas de vencimento dos débitos compensados: 14/03/2003, 15/04/2003, 13/06/2003 e 15/07/2003); vale dizer, tendo em vista o procedimento de valoração e imputação com a incorporação de acréscimos legais (fl. 02), foi realizada pela interessada, efetivamente, uma compensação em montante superior ao do direito creditório solicitado. Dai, portanto, a cobrança do principal, multa de mora e juros de mora.

Em outras palavras, a decisão recorrida limitou a extinção definitiva dos créditos, pela homologação tácita, ao valor do crédito reconhecido.

Pela sistemática da compensação instituída pela Lei nº 10.637/02, que alterou o art. 74 da Lei 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito de tributos administrados pela RFB, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB. A compensação será efetuada mediante a entrega de Declaração de Compensação, extinguindo o crédito tributário sob condição de sua ulterior homologação.

Por seu turno, a Lei nº 10.833/2003, deu nova redação para o § 5º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, para estabelecer o prazo de 05 (cinco) anos para a autoridade homologar

expressamente a compensação declarada. Expirado esse prazo, ocorre a homologação tácita e o crédito tributário está definitivamente extinto.

Observe-se que a homologação tácita ocorre independentemente do reconhecimento (ou não), por parte da autoridade da RFB, da liquidez e certeza do crédito utilizado pelo sujeito passivo na compensação declarada. Portanto, não procede o entendimento da decisão recorrida de que a homologação tácita está limitada ao valor do crédito apurado e reconhecido pela autoridade da RFB.

Também não é demais lembrar que o débito extinto não pode ser objeto de cobrança. Portanto, não procede a cobrança dos débitos declarados na DCOMP apresentada no dia 30/09/2003. Eventuais diferenças relativas a multa e/ou juros de mora incidentes sobre os referidos débitos, não compensados pelos sujeito passivo, somente podem ser cobrados dentro do prazo prescricional.

Diante da extinção definitiva do débito objeto da cobrança, desnecessário abordar e discutir aqui as questões relativas a multa de mora e à utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, incluídas pela recorrente, em razão de que o acessório segue o principal em sua natureza e destino.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para declarar definitivamente extintos os débitos constantes da DCOMP apresentada no dia 30/09/2003.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator